

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/4/2003



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação Richard Hugh Fisk		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre complementação pedagógica para portadores de certificados de proficiência em língua estrangeira e sobre o estabelecimento de convênios entre escolas de línguas e Instituições de Ensino Superior		
RELATOR(A): Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO(S) N.º(S): 23033.000520/2002-19		
PARECER N.º: CNE/CES 397/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2002

I – RELATÓRIO

A Fundação Richard Hugh Fisk, através de seu Departamento Jurídico, solicita informações sobre:

- Se as disciplinas cursadas na Complementação Pedagógica habilitam os portadores de certificados de proficiência em Inglês a lecionarem no ensino básico, com base no Despacho 326/94, do Ministro de Estado da Educação;
- como obter reconhecimento do MEC para estabelecimento de convênios ou possibilidade de reconhecimentos dos testes de proficiência.

Pela legislação anterior, o Parecer CFE 1.114/79 e o Despacho Ministerial 326/94 de 15 de agosto de 1994, era permitido aos portadores de certificados de proficiência, concedidos por sociedades estrangeiras que mantêm no Brasil cursos de língua, também estrangeira, efetuar complementação pedagógica, matriculando-se nas matérias pedagógicas dos correspondentes cursos de licenciatura e obter registro especial para o exercício do magistério em ensino fundamental e médio.

A LDB extinguiu essa possibilidade, mas admitiu o reconhecimento de competências adquiridas fora do sistema escolar formal. Tal reconhecimento expressa-se, entre outros, no Parecer CNE/CES 26/2002 que diz: “...a IES poderá efetuar o aproveitamento de estudos de língua estrangeira, desde que os estudos realizados sejam equivalentes aos exigidos nas disciplinas oferecidas na licenciatura plena em Letras, devendo a comprovação da competência lingüística, oral e escrita, ser aferida mediante aplicação de provas, exames ou outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial.”.

No que diz respeito a convênios, o Parecer CNE/CES 12/98, da Conselheira Eunice Duhran informa: “a solução, parece-me, estaria no estabelecimento de convênios entre as referidas escolas de línguas e instituições de ensino superior com curso reconhecido de licenciaturas brasileiras, no sentido de que estas reconheçam as disciplinas ministradas nas referidas escolas, permitindo a seus diplomados a complementação de estudos nos cursos regulares de licenciatura...”.

Os convênios são, portanto, um modo de estabelecer a abertura concedida pela LDB para o reconhecimento de competências adquiridas fora do sistema escolar formal.

Concluo, assinalando a possibilidade do estabelecimento de convênios entre escolas de línguas e instituições de ensino superior, com cursos reconhecidos, que reconheçam as disciplinas ministradas nas referidas escolas de línguas, permitindo a seus diplomados a complementação de estudos nos cursos regulares de licenciatura, após ingresso nos mesmos através de exame seletivo, o que lhes permitirá exercer o magistério no ensino fundamental e básico. O estabelecimento desses convênios não é regulamentado pelo MEC.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Ao interessado, responde-se nos termos deste parecer.

Brasília(DF), 03 de dezembro de 2002.

Conselheiro(a) Marília Ancona-Lopez – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente